

AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL  
RIBAS DO RIO PARDO, MS

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2023 – CONCORRÊNCIA N.º  
01/2023

M.C.A CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrita na CNPJ sob n. 25.228.130/0001-07, estabelecida na Rua Eduardo Santos Pereira, 1518, sala 111 - Centro, Campo Grande - MS, 79020-170vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua INABILITAÇÃO, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **I - TEMPESTIVIDADE**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro às 10:50hs na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, realizou abertura da sessão para análise da documentação apresentada pelas licitantes.

A decisão foi publicada no DOE no dia 17.01.2024 (DOM Ed. 701).

Por decisão da comissão de licitação, o presidente suspendeu a sessão lavrando a ata e, abrindo prazo recursal de 05(cinco) dias úteis uteis para apresentação de contestação do resultado de habilitação(ata anexo)

Com base no art. 109, I, Lei 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo da decisão relacionada com o objeto da

licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico das decisões relativas à fase de julgamento das propostas, a contar da comunicação da decisão, de tal modo a contagem do prazo inicia-se em 18.01.2024 findando em 24.01.2024, sendo o presente recurso é apresentado no prazo estabelecido e admissível de julgamento.

## II – DOS FATOS

Em sessão ocorrida em 16 de janeiro de 2024 por decisão foi considerada tecnicamente inabilitada, conforme trecho da decisão que abaixo colacionamos:

	Técnicos Industriais)	
4.6.1.2	<b>Capacitação Técnico-Operacional</b>	NÃO ATENDE
4.6.1.3	<b>Capacitação Técnico-Profissional</b>	NÃO ATENDE
4.6.1.4	Quadro permanente da empresa	OK

É contra esta decisão que versa o presente recurso.

## III – DOS FUNDAMENTOS

### III.A) DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE – DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA

No presente caso, a empresa recorrente atendeu todas as exigências previstas no instrumento convocatório ao apresentar documentação capaz de comprovar sua capacidade técnica.

Assim previu o Edital em seus itens . 6.7.3 e 6.7.4:

4.6.1.2. Quanto à **Capacitação Técnico-Operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, prazo, e complexidade equivalente ou superior ao objeto da presente licitação, contendo, no mínimo as seguintes PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA CONFORME CURVA ABC:

Item	Descrição	UN	Quantidade do projeto	Quantidade a ser comprovada
01	EXECUÇÃO DE PISO EM GRANITO APLICADO/GRANELITE	M²	1.744,4544	872,2272 (50%)
02	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS	M²	1.928,7753	964,3876 (50%)
03	EXECUÇÃO DE SISTEMA ON GRID FOTOVOLTAICO COM POTENCIA DE 127,650 KWP, INCL. INVERSOR DE 37,5K -LV 5G TRI 220 E INVERSOR 50K LV 5G TRI 220V, 230 MODULOS 555W, PARA PRODUÇÃO MENSAL DE 15.000 KWh/MÊS/SIMILAR DE GERAÇÃO NO MINIMO TOLERANTE	UN	1	1

4.6.1.3. Quanto à **Capacitação Técnico-Profissional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome dos Responsáveis técnicos, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, prazo, e complexidade equivalente ou superior ao objeto da presente licitação, contendo, no mínimo as seguintes PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA CONFORME CURVA ABC:

Item	Descrição	UN	Quantidade do projeto	Quantidade a ser comprovada
01	EXECUÇÃO DE PISO EM GRANITO APLICADO/GRANELITE	M²	1.744,4544	872,2272 (50%)
02	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS	M²	1.928,7753	964,3876 (50%)

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS – CNPJ: 001.696.482/0001-29  
 R. Marciana Custódio Lemos, 64, Santos Dumont – Fone: (67) 3238-1470/3238-1560 – CEP: 79.180-000  
 E-mail: camara@ribasdoripardo.ms.leg.br/ site: www.ribasdoripardo.ms.leg.br

03	EXECUÇÃO DE SISTEMA ON GRID FOTOVOLTAICO COM POTENCIA DE 127,650 KWP, INCL. INVERSOR DE 37,5K -LV 5G TRI 220 E INVERSOR 50K LV 5G TRI 220V, 230 MODULOS 555W, PARA PRODUÇÃO MENSAL DE 15.000 KWh/MÊS/SIMILAR DE GERAÇÃO NO MINIMO TOLERANTE	UN	1	1
----	---	----	---	---

Com relação aos itens 2 e 3 a empresa cumpriu regularmente as exigências, no entanto, no que diz respeito ao item 01, a comissão não considerou os atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes e de até maior complexidade do que o exigido no edital.

No que diz respeito aos itens 1 da cláusula 4.6.1.2 e 3, a Ilustre Comissão não considerou os serviços atestados que são similares aos exigidos no Edital de Licitação, conforme veremos a seguir.

Quanto à exigência de qualificação técnica esta se limita àquelas capacidades que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações nos termos do que dispõe o art. 37, Inc. XXI da CF/88:

“... ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...”

O art. 67, Inciso II da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

Observe-se que a decisão de INABILITAÇÃO DA EMPRESA não analisou detidamente os documentos juntados pela empresa recorrente, já que a capacidade técnica restou cabalmente comprovada já que os montantes apresentados todos somados referente a quantidade EXECUÇÃO DE PISO com grau de complexidade equivalente ou superior foram demonstrado, senão vejamos:

	COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MANUAL, EM LOCAL COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIA. AF_06/2016	m³	43,20
17.2	PISO EM CONCRETO 20MPA PREPARO MECANICO, ESPESSURA 7 CM, COM ARMAÇAO EM TELA SOLDADA	m²	432,00
17.3	PINTURA COM TINTA A BASE DE BORRACHA CLORADA, 2 DEMAOS	m²	

		m²	166,40
14.8	PISO CIMENTADO, TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ACABAMENTO LISO, ESPESSURA 2,0 CM, PREPARO MECÂNICO DA ARGAMASSA. AF_06/2018	m²	172,00
15	DRENAGEM CAMPO		

10.04	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 10 cm, armado. Af_07/2016		206,220 (m²)
10.05	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado. Af_07/2016		6,370 (m²)
10.06	Piso cimentado, traço 1:3 (cimento e areia), acabamento liso, espessura 3,0 cm, preparo mecânico da argamassa. Af_09/2020		12,770 (m²)
10.07	REPARO COMPLETO EM GRANILITE - RASPAGEM/ESTUCAMENTO/POLIMENTO		45,600 (m²)
12.03	Contrapiso em concreto fck=15MPa, traço 1:3,4:3,5 (cimento, areia media e brita 1), espessura de 5cm		138,460 (m²)
12.05	Piso em granilite, marmorite ou granitina espessura 8 mm, incluso juntas		140,960 (m²)

12.09	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado. Δf 07/2016	56,790 (m²)
-------	---	-------------

Somando todos os atestados de serviços devidamente comprovados, a empresa licitante cumpriu com folga os requisitos do EDITAL com 1.211,15m2 comprovados:

ITEM	M2
17.2	432
15.0	172
10.04	206,2
10.05	6,37
10.06	12,77
10.07	45,6
12.03	138,46
12.05	140,96
12.09	56,79
	1211,15

Ao analisarmos as quantidades efetivamente comprovadas no quadro resumo acima e ao compararmos com o quadro apresentado no edital como condição mínima de prestação de serviços SEMELHANTES ao objeto licitado e concomitantemente execução de serviços SIMILARES em vulto e tipologia aos pretendidos para contratação por esta exma administração, **FICA TOTALMENTE EVIDENCIADO O EQUIVOCO NA ANALISE POR PARTE DESTA R. COMISSÃO.**

Necessário frisar que, conforme se extrai da regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Sendo os atos, todos estritamente vinculados às prescrições legais que regem a

licitação, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, edital.

Não obstante, nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, o TCU entende que “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestados de acordo com solicitado no Instrumento Convocatório em epigrafe.

Inclusive, todos os serviços comprovados tem grau de complexidade equivalente ou superior ao exigido pelo EDITAL, e toda a documentação foi apresentada em estrita observancia ao art. 88, §3º c/c art. 67, ambos da Lei 14.133/21.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior

número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

No que se observa, tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente e, tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame, notadamente que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços compatíveis similares ao exigido.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seus documentos atestados compatíveis com o exigido.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a



decisão desta r. Administração, posto que, a recorrente executou e executa obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, comprovando assim sua capacidade técnica e é inteiramente capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

***"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.***

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

***"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:  
9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."***

Conforme dispostos acima podemos observar que, como o processo ainda foi publicado no período de vigência da lei de licitações 8.666 e, esta respaldado pela sua aplicação e suas alterações, a questão em discussão nos ampara no que diz respeito a qualificação técnica, comprovando claramente que os documentos apresentados por esta recorrente encontram – se de acordo com a lei supracitada e diretrizes do TCU, pois no amparo legal à esta exigência referente a qualificação técnica, a lei comprova que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados deverão ser compatíveis com o objeto licitado ou similar.

Abaixo colacionamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de

aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). **14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.** 15. **Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.** 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Deste modo, e , restando cabalmente comprovado que foram preenchidos os requisitos dos itens 4.6.1.2 e 3., forçoso reconhecer a capacidade técnica da empresa recorrente, declarando-a HABILITADA.

### III.B) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão de inabilitação.

Observe-se que o Ilustre Representante simplesmente ignorou os documentos comprobatórios, sem, no entanto, motivar sua decisão, inclusive com aspectos técnicos, o que não fora observado na decisão recorrida.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido**

e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #93159916)

Deste modo, requer seja a decisão motivada a fim de que se esclareça o motivo exato de sua inabilitação e o que não fora considerado para que se comprove a capacidade técnica.

#### IV – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação da capacidade técnica da empresa recorrente com o atendimento aos itens 4.6.1.2 e 3 REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, para fins de declará-la DEVIDAMENTE HABILITADA, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Nestes Termos P. Deferimento

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

---

Marcelo de Castro Abdalla  
Eng. Eletricista – CREA 5012/MS  
Sócio Proprietário